



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OS LIMITES DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A
IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL

César Manuel Granda Pereira

Rio de Janeiro
2017

CÉSAR MANUEL GRANDA PEREIRA

OS LIMITES DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A
IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833 DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL

Artigo apresentado como exigência de
conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola de Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Jurinor

Rio de Janeiro
2017

OS LIMITES DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

César Manuel Granda Pereira

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Advogado. Pós-graduado em direito penal pela Faculdade Damásio. Pós-graduando no curso de preparação para a carreira da Magistratura da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – O trabalho analisa a possibilidade de convenções processuais afastarem a regra legal prevista no art. 833 do CPC/15, que prevê um rol de hipóteses de bens impenhoráveis. Aborda-se a questão sob o panorama constitucional, em que se verifica o conflito entre a proteção da dignidade da pessoa humana e a liberdade individual. Analisa-se tal conflito sob a perspectiva do papel estatal, visualizando-se que a norma processual em comento deve ser analisada, como regra, sob a perspectiva dispositiva, em prestígio ao autorregramento da vontade. A seguir, analisa-se as hipóteses trazidas pelo rol do art. 833 do CPC/15, identificando concretamente as possibilidades de convenções particulares. Conclui-se pela necessidade de interpretação da legislação processual em compatibilidade com o respeito à autonomia da vontade, paradigma em que o novel Código processual está imbuído e que, conseqüentemente, deve nortear a atuação jurisdicional.

Palavras-chave – Impenhorabilidade. Negócios Jurídicos Processuais. Art. 833 do CPC/15.

Sumário – Introdução. 1. Sentido e limites de aplicação da proteção conferida pelo art. 833 do CPC/15 aos bens qualificados como impenhoráveis e o respeito ao autorregramento da vontade. 2. O Confronto entre a proteção legislativa e o autorregramento da vontade- o papel do Estado. 3. Análise das hipóteses previstas nos incisos do art. 833 do CPC/15. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a impenhorabilidade prevista no Novo Código de Processo Civil e os negócios processuais. Busca-se identificar os limites que devem existir à autonomia das partes ao estipularem acordos negociais que visam a afastar a impenhorabilidade prevista no art. 833 do Código Processual.

A Lei nº 13.105/2015 (CPC) instaurou nova sistemática processual no ordenamento jurídico pátrio. Entre as alterações significativas se identifica a ampliação da

autonomia da vontade das partes em relação à condução da relação processual.

A referida tendência é notada tanto pela previsão de negócios processuais típicos (v.g., cláusula de eleição de foro, art. 63; cláusula de inversão do ônus da prova, art. 373, § 3º; desistência da ação, art. 485, § 4º), quanto pela previsão da cláusula geral de negócios processuais, estabelecida no art. 190 do Código Processual.

A fase executiva e o processo de execução autônomo não ficaram alheios a essas modificações, sendo plenamente possível a celebração de negócios processuais relacionados a esses procedimentos. Contudo, no que concerne ao afastamento da qualificação de bens impenhoráveis atribuída pelo art. 833 do CPC/15, a questão merece análise mais profunda em relação aos limites, se é que eles existem, para a incidência de negócios processuais que afastam a disposição legal.

Tal discussão inevitavelmente envolve a perspectiva constitucional do processo, que também possui como escopo a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Envolve, ainda, a análise de limites impostos pela ordem infraconstitucional aos pactos entre particulares, como, por exemplo, a cláusula de inalienabilidade imposta pela constituição de bem de família convencional (art. 1.711 do Código Civil).

Nota-se, portanto, que há questões a serem dirimidas no que concerne aos limites dos pactos negociais em relação ao afastamento da impenhorabilidade de certos bens prevista em lei. Nesse sentido, o trabalho enfoca a temática dos limites das negociações processuais no que se refere à qualificação de bens como impenhoráveis.

No primeiro capítulo, busca-se compatibilizar o paradigma de valorização da autonomia privada consubstanciado pela cláusula geral de negócios processuais (art. 190 do CPC/15) e as demais normas do ordenamento, notadamente no que se refere aos pactos que afastam a regra legal da impenhorabilidade de determinados bens.

No segundo capítulo, a questão é analisada sob um viés que objetiva analisar o papel do Estado na concretização de direitos e intervenção na vida privada. Sob essa perspectiva, identifica-se que os pactos que visam afastar a regra legal de impenhorabilidade são adequados à ordem jurídica, notadamente em valorização do direito fundamental à liberdade.

No terceiro capítulo, passa-se a analisar detidamente as hipóteses contidas no art. 833 do CPC/15. Dessa maneira, distingue-se as hipóteses em que efetivamente há capacidade de disposição e, por conseguinte, em que medida pode haver a celebração de

negócios jurídicos processuais.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que se pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais aparentam ser viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las com argumentos fundamentados.

Desta forma, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto se pretende valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua tese.

1. SENTIDO E LIMITES DE APLICAÇÃO DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELO ART. 833 DO CPC/15 AOS BENS QUALIFICADOS COMO IMPENHORÁVEIS E O RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE

O ordenamento jurídico pátrio consagra a responsabilidade patrimonial dos devedores¹, determinando como regra que eles respondem por suas obrigações com todos os seus bens, presentes e futuros. Contudo, há hipóteses em que determinados bens existentes no patrimônio do devedor não se submeterão à execução das obrigações por ele assumidas.

O art. 833 do Novo Código de Processo Civil (CPC/15)² elenca um rol de bens considerados impenhoráveis, ou seja, que consubstanciam exceção à regra de responsabilidade patrimonial.

Tais exceções estão relacionadas a princípios de ordem constitucional, notadamente o postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88³) e o princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII da CRFB/88⁴). Ambos estão no cerne do instituto da impenhorabilidade, servindo como ponto de partida para a análise da

¹ A previsão da responsabilidade patrimonial encontra-se no art. 789 do Código Civil, que dispõe: o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

² BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 23 set. 2017.

³BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 mar. 2017.

⁴ Ibidem

proteção conferida pelo ordenamento jurídico a determinados bens. Nesse sentido, esclarecem Rodrigo Mazzei e Sarah Merçon-Vargas⁵:

A análise do novo Código revela, não obstante, que algumas novas regras do direito processual civil têm raízes em princípios constitucionais fundamentais que não são, ordinariamente, associados ao processo. É o caso, por exemplo, das normas relativas à impenhorabilidade de bens, que estão inquestionavelmente atreladas aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade. O estudo de tais regras, a partir de tais princípios, é fundamental para que se compreenda seu conteúdo e, mais ainda, seu alcance e suas limitações.

De fato, o CPC/15⁶ consubstancia uma visão processual calcada na perspectiva constitucional, tendo afirmado logo no art. 1º que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado de acordo com o estabelecido na Constituição. A perspectiva constitucional também é identificada no art. 8º, com a expressa valorização da dignidade da pessoa humana.

A perspectiva constitucional do processo se soma com o CPC/15⁷ a uma visão democrática do processo civil, marcado pela cooperação entre os sujeitos processuais. O modelo cooperativo do processo é caracterizado pela articulação dos papéis processuais das partes e do juiz, tendo como propósito harmonizar a eterna tensão entre liberdade individual e exercício do poder estatal. O processo cooperativo não ignora a vontade das partes, mas tampouco é processo em que o juiz é mero espectador⁸.

É possível identificar, portanto, que no paradigma inserido pelo CPC/15⁹, há uma deferência ao autorregramento da vontade dos particulares, enquanto dimensão do direito fundamental da liberdade individual (art. 5º, *caput* da CRFB/88¹⁰). Nesse contexto insere-se a sistemática dos negócios jurídicos processuais, cuja cláusula geral está prevista no art. 190 do novel Código¹¹.

⁵ MAZZEI, R.; MERÇON-VARGAS, S. apud. DIDIER, Fredie.. *Novo CPC doutrina selecionada*, v. 5: Execução, 2ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 628.

⁶ BRASIL, op. cit., nota 2.

⁷ Ibidem

⁸ DIDIER, Fredie. *Negócios Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 34.

⁹ BRASIL, op. cit., nota 2.

¹⁰ BRASIL, op. cit., nota 3.

¹¹ O art. 190 dispõe que: Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Evidentemente, os procedimentos executórios e a própria qualificação dos bens como impenhoráveis não estão alheios à alteração de paradigmas apresentada pelo CPC/15¹². Assim, é nítida a potencial influência que os negócios processuais podem exercer em relação a essas matérias.

Nesse diapasão, destaca-se como significativa a alteração do texto legal ocorrida no *caput* do art. 833 do CPC/15. Isso porque, em comparação com o CPC de 1973¹³, houve a supressão da expressão “absolutamente impenhoráveis” (art. 649)¹⁴. Trata-se de postura legislativa que sinaliza o caráter relativo da disposição concernente à impenhorabilidade, o que objetiva não só coibir eventuais abusos de direito, como também permitir a convenção em sentido diverso pelas partes.

Todavia, é indispensável realizar a distinção existente entre as hipóteses previstas no art. 833 do CPC/15 que tratam de bens que se encontram na esfera de disponibilidade do executado, daqueles que não se encontram. A discussão relativa ao autorregramento da vontade e, portanto, à possibilidade de realizar negócios jurídicos processuais, só tem espaço quando se trata de bens em que o executado possa exercer a liberdade de disposição, pois, caso contrário, não haverá a possibilidade de autocomposição.

Nesse sentido, por exemplo, aponta-se como fora da esfera de disponibilidade do executado a hipótese do inciso I do art. 833 do CPC/15, que trata da impenhorabilidade dos bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução. Tal limitação faz completo sentido. Se tais bens não estão na esfera de disponibilidade do executado, não podem, por conseguinte, constituir objeto de disposição por ato de vontade.

Feitas essas considerações, destaca-se que é indispensável o estabelecimento de certas premissas para tratar da matéria da impenhorabilidade. De um lado, encontram-se os fundamentos constitucionais de proteção do patrimônio privado; de outro, o paradigma trazido pelo CPC/15¹⁵ de respeito ao autorregramento da vontade, com igual fundamento constitucional no princípio da liberdade, apto, em tese, a conferir um caráter dispositivo à previsão legal.

Como se observa, o confronto entre a proteção dada aos bens impenhoráveis e a possibilidade de celebração de acordos processuais para afastá-la envolve, também,

¹² BRASIL, op. cit., nota 2.

¹³ BRASIL. *Código de Processo Civil de 1973*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

¹⁴ BRASIL, op. cit., nota 2.

¹⁵ BRASIL, op. cit., nota 2.

princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana, função social da propriedade e liberdade. Em tais hipóteses, apenas a análise casuística é capaz de determinar a solução mais equânime, por meio da aplicação do método hermenêutico da ponderação, visando resolver o conflito de princípios que se apresenta.

Tendo isso em mente, é indispensável que se desenvolva critérios aptos a balizarem tal ponderação. Sendo assim, nos próximos capítulos buscar-se-á proceder à agregação de parâmetros ao processo hermenêutico a ser aplicado no confronto entre os direitos potencialmente envolvidos na análise da possibilidade de negócios jurídicos processuais para afastar a regra legal da impenhorabilidade.

2. O CONFRONTO ENTRE A PROTEÇÃO LEGISLATIVA E O AUTORREGRAMENTO DA VONTADE- O PAPEL DO ESTADO.

Expostos os contornos gerais em que está envolta a matéria da impenhorabilidade e da possibilidade de negócios jurídicos processuais, cumpre agora o aprofundamento da discussão que perpassa a análise do papel do Estado na forma como os particulares resolvem seus conflitos.

Conforme apontado, a proteção conferida a certos bens tem como um de seus escopos a proteção à dignidade da pessoa humana. Ou seja, o rol do art. 833 do CPC/15¹⁶ tem como objetivo proteger o executado, a fim de preservar-lhe um patrimônio mínimo atrelado aos direitos fundamentais, o que deriva da compreensão de que “a existência humana digna é um imperativo ético que se projeta para o Direito na defesa de um patrimônio mínimo”¹⁷.

Tal perspectiva de proteção conferida pelo Estado distancia-se do paradigma liberal, marcado pela abstenção do Estado em relação aos pactos particulares. O paradigma da liberdade, nos termos propostos pelo liberalismo do séc. XIX, fruto do pensamento Iluminista e das Revoluções que puseram fim ao *ancien régime*, afasta intromissões estatais na liberdade negocial.

Ocorre que, a liberdade, que tinha como pressuposto a ideia de igualdade formal,

¹⁶ Ibid.

¹⁷ FACHIN, Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. 2a. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1.

mostrou-se incapaz de permitir a construção de uma sociedade justa, já que alguns particulares ficaram vulneráveis a outros que ocupavam posição comparativamente mais favorável. Nesse sentido, sob o paradigma da igualdade, entendida em seu aspecto material, surge uma maior demanda de intervenção protecionista do Estado nas relações privadas.

Essa postura subverte a lógica do liberalismo, que concebia favoravelmente a abstenção da influência estatal. De uma visão de Estado mínimo, passa-se, pouco a pouco, a um Estado interventor, que regula a vida privada e limita a liberdade negocial. Contudo, tal postura estatal encontra-se também em cheque, notadamente pela falta de eficiência da intromissão estatal na concretização dos direitos fundamentais e da questionável legitimidade do Estado para contrapor-se à autonomia privada.

A busca do equilíbrio entre a postura abstencionista do Estado e sua intervenção é um desafio atual. Se, de um lado, há o dimensionamento da dignidade da pessoa humana como um princípio maior no ordenamento jurídico, de outro, tem-se que sua concretização, como regra nos pactos privados, se dá pelo exercício da autonomia privada.

Assim, são condenáveis intervenções estatais indevidas em pactos válidos, sob a presunção genérica de vulnerabilidade e incapacidade das partes em regular a própria vida. Nesse contexto é que se insere a discussão da impenhorabilidade e a possibilidade de negócios processuais afastarem a disposição legal.

Há respeitáveis vozes na doutrina que compreendem as hipóteses legais de impenhorabilidade como impassíveis de serem afastadas pela vontade das partes¹⁸. Ou seja, entendem a disposição legal como limitação a autonomia da vontade, como uma barreira de preservação do patrimônio mínimo e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana.

A discussão perpassa, de fato, a concepção de Estado que se projeta como desejável. Contudo, há balizas lógico-jurídicas que fortalecem a fundamentação pela possibilidade de pactos negociais afastarem a regra legal de impenhorabilidade, notadamente: (i) a possibilidade de disposição dos bens pela via extrajudicial; (ii) o princípio dispositivo e o da legalidade; (iii) o enquadramento da questão como questão particular. Nos próximos parágrafos passa-se a analisar cada um desses pontos.

O primeiro argumento é o que ressalta de forma mais grave a incoerência

¹⁸ HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso Completo de Processo Civil*. Niterói: Impetus, 2014. p.603; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito Processual Civil*. 23a ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 311; MARINONI, L.G; ARENHART, S. C. *Curso de Processo Civil, v. 3- Execução*. 6a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.259.

sistêmica em se vedar a pactuação para afastar a regra da impenhorabilidade. Trata-se da possibilidade de o executado vender os bens para solver a dívida, ou seja, ainda aqueles que defendem a impenhorabilidade como regra absoluta, reconhecem que é possível que o devedor aliene os seus bens a fim de quitar a sua dívida.

Nota-se que tal possibilidade revela uma insuperável contradição, não tolerada pela ideia de sistema jurídico enquanto ordem coerente de normas. É irrazoável vedar a alienação judicial do bem - que pelo exercício livre da vontade foi dado a essa finalidade - e, ao mesmo tempo, aceitar como válida a sua alienação extrajudicial. Muito mais coerente é reconhecer que o devedor, no exercício de sua liberdade individual, é capaz de ponderar a indisponibilidade desses bens em seu patrimônio. É apenas ele quem poderá ponderar os riscos e benefícios envolvidos na operação comercial que afaste a regra legal da impenhorabilidade.

Outro argumento que se soma à ideia de coerência do ordenamento jurídico, é o princípio dispositivo que rege as relações privadas. De fato, como já apontado, o CPC/15¹⁹ incorpora uma concepção de cooperação e de valorização ao autorregramento da vontade. Traduz o reconhecimento de que as partes são as mais aptas a se pronunciarem sobre seus interesses, incumbindo ao Estado, no exercício da atividade jurisdicional, sobretudo, respeitar as suas manifestações de vontade, em matérias em que se admite a autocomposição.

Analisando sob o viés dogmático, acresce-se que do ponto de vista legislativo a retirada da expressão “absolutamente” do *caput* do art. 833 do CPC/15²⁰ (redação do antigo art. 649 do CPC/73²¹), sinaliza que a ordem legal reconhece a possibilidade de pactuação diversa.

Por fim, ressalta-se que a questão deve ser analisada sob os interesses particulares envolvidos, uma vez que a proteção é conferida ao indivíduo. Contudo, é comum a indevida associação do rol do art. 833 do CPC/15²² com a noção de ordem pública. A regra é de que a proteção legal está adstrita a bens disponíveis, e a tutela da dignidade da pessoa humana deve ser analisada de acordo com outros mandamentos constitucionais, como o respeito à liberdade individual. Assim, é descabida a análise do tema sob o enfoque da

¹⁹ BRASIL, op. cit., nota 2.

²⁰ Ibid.

²¹ Ibid.

²² Ibid.

ordem pública, do que decorre a exigência de uma necessária condescendência ao pactuado pelas partes.

Como se nota, o autorregramento da vontade deve se sobrepor à disposição legal de impenhorabilidade, como regra geral. É incabível conceber a interpretação que conduza, sob o fundamento de proteção a dignidade da pessoa humana, à limitação da liberdade individual e, conseqüentemente, das análises de riscos e benefícios que são melhor desempenhadas pelos próprios agentes envolvidos nas negociações.

Contudo, para se ter uma visualização mais concreta da questão se faz necessária a análise pormenorizada das hipóteses previstas no art. 833 do CPC/15²³. Assim, o próximo capítulo se destina a analisar com maior profundidade o rol legal, a fim de se evitar conclusões generalizantes e que conduzam à proteção insuficiente dos bens jurídicos tutelados.

3. ANÁLISE DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 833 DO CPC/15

Nos capítulos anteriores buscou-se apresentar os princípios constitucionais relacionados à matéria, bem como a discussão acerca do papel do Estado na proteção dos indivíduos, identificando-se os necessários limites da atuação estatal em respeito à liberdade individual. Dessa forma, cumpre analisar pormenorizadamente as hipóteses previstas nos incisos do art. 833 do CPC/15²⁴, a fim de visualizar com maior clareza a questão objeto de enfrentamento.

A primeira hipótese constante no art. 833, I, primeira parte, CPC/15, versa sobre a impenhorabilidade “(d)os bens inalienáveis”. Trata-se de hipótese que decorre do direito material, uma vez que se tratam de bens indisponíveis, ou seja, que não podem ser alienados. Dessa forma, inexistente disponibilidade para a realização de negócios processuais em relação a tais bens, já que a ninguém é permitido dispor daquilo que não se encontra em sua esfera de disposição.

Ainda no inciso I, parte final, lê-se, “bens declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução”. Nesses casos, faz-se necessária a distinção relativa à pessoa de que

²³ Ibid.

²⁴ Ibid.

procede o ato voluntário que afastou a penhorabilidade. Isso porque, em se tratando de impenhorabilidade que tenha como causa ato de terceiro, não há disponibilidade do bem, ou seja, o executado não pode realizar convenções no sentido de disposição do bem, pelas mesmas razões apontadas em relação à primeira parte do inciso. É a hipótese, por exemplo, do bem de família regulado pelo Código Civil nos arts. 1.711 e seguintes²⁵.

Por outro lado, o bem pode ser declarado impenhorável pelas partes em pactos de impenhorabilidade, ou seja, os contratantes podem pré-excluir determinado bem de futura execução, o que vinculará, evidentemente, apenas as partes contratantes²⁶. Nessas hipóteses encontra-se evidenciada a autonomia das partes em afastar determinados bens da possibilidade de execução, o que só deverá ser desrespeitado em casos excepcionais, como, por exemplo, de vícios do negócio jurídico.

Ainda em relação aos bens indisponíveis, destacam-se as hipóteses previstas nos incisos IX (“os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social”²⁷); e XI (“os recursos públicos do fundo partidário, recebidos por partido político, nos termos da lei”);²⁸. Ambas as hipóteses estão relacionadas ao patrimônio público, de tal forma que se deslocam do tratamento pelas regras de direito privado, se aproximando de um tratamento impositivo, regido pela lei e pelo interesse público.

Visto que os bens públicos possuem regime jurídico próprio, devem ser vinculados à concretização do interesse público. Sendo assim, se instituições privadas recebem recursos públicos, estes devem ser aplicados às finalidades a que foram direcionados, não sendo passíveis de desvios para cobrir outros gastos da entidade, do que decorre a impenhorabilidade. Ressalta-se que, no caso das verbas destinadas ao fundo partidário, a questão ganha uma amplitude ainda maior, já que se relacionam à defesa do sistema democrático, indispensável à ordem constitucional.

Há ainda outra hipótese no rol que possui relação a interesses de terceiros, o que conduz à sua impenhorabilidade também pela indisponibilidade. Trata-se dos “créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária,

²⁵ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 mar. 2017.

²⁶ DIDIER, Fredie; et. al. *Curso de Direito Processual Civil*. v.5. 6. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014. p. 564.

²⁷ BRASIL, op. cit., nota 2.

²⁸ Ibid.

vinculados à execução da obra”, previsão do inciso XII. Cuida-se de hipótese em que há patrimônio de afetação, por força de disposição legal (art. 31-A da Lei 4.591/1964²⁹). Sendo assim, não é possível o deslocamento desses créditos para outros fins que não a consecução do empreendimento imobiliário. Trata-se de parcela patrimonial indisponível, não suscetível à responsabilidade pelas dívidas e, portanto, afastada de ser objeto de negociações.

Todas as demais hipóteses do artigo (incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X) cuidam de bens que estão suscetíveis de disposição extrajudicial. Ou seja, são bens que se encontram disponíveis no patrimônio do devedor, hipótese em que deve ser aplicada a regra geral de serem negociáveis, no regular exercício da autonomia privada.

Sobre essas hipóteses merece aplicação de tudo quanto se expôs no capítulo anterior, notadamente sobre a necessidade de se reconhecer o próprio indivíduo como o agente mais capaz para aferir os riscos e benefícios de seus negócios jurídicos e das garantias ofertadas. Assim, se, *a priori*, os bens são tutelados pela ordem legal por estarem ligados à própria dignidade da pessoa humana, o pacto particular em sentido contrário, que exclua os bens da proteção à execução judicial, faz com que essa presunção, em regra, se esvaia, possibilitando a execução atingir tais bens.

É evidente que diante de casos concretos pode-se verificar hipóteses em que haja abusos, vícios negociais ou outros empecilhos à execução dos bens disponíveis previstos no rol do art. 833 do CPC/15³⁰. Contudo, a análise deve ser, como regra, pela validade das pactuações processuais que visam submeter tais bens à execução.

A ideia central é de que o sistema de proteção à dignidade da pessoa humana funciona melhor quando se ampliam as possibilidades de escolha dos indivíduos. É paradoxal querer-se aumentar a proteção restringindo-se a liberdade individual.

A fim de visualizar tais ideias com mais concretude, toma-se, como exemplo, a hipótese de uma pessoa desprovida de vasto patrimônio, mas que precisa contrair um pequeno empréstimo para cobrir gastos emergenciais de saúde de seu filho. Tal indivíduo não possui acesso às vias ordinárias de crédito (instituições financeiras), mas tem um vizinho que aceita fornecer o pequeno empréstimo, sob a garantia do sofá e da televisão.

Negar a possibilidade de oferecimento de tais bens como garantia, ou esvaziar a

²⁹BRASIL. Lei n. 4.591 de 16 dez. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4591.htm>. Acesso em 23 set. 2017.

³⁰ BRASIL, op. cit., nota 2.

eficácia de eventual cobrança judicial, é limitar as possibilidades do indivíduo a ter acesso ao crédito, que no caso em análise, pode ser essencial para o tratamento do filho. Ou seja, retiram-se as possibilidades de escolha do indivíduo por uma presunção genérica de proteção à dignidade, quando as circunstâncias particulares podem demonstrar que a dignidade estará muito mais ameaçada caso não se lhe permita dispor livremente de seus bens, ou oferecê-los em garantia.

Poder-se-ia impugnar o exemplo ao fundamento de que a saúde é direito universal, constitucionalmente assegurado, ou ainda, afirmando-se que a situação é demasiada extrema, que deveria haver um outro estado de coisas, uma outra dinâmica social. Contudo, tais visões utópicas da sociedade não se traduzem em soluções efetivas para os indivíduos que mais possuem demandas sociais e de proteção aos direitos humanos.

O acesso facilitado ao crédito é um pressuposto para o desenvolvimento. Por outro lado, tem-se que o desenvolvimento econômico é um importante elemento para a concretização dos direitos fundamentais. Assim, até mesmo sob o prisma de proteção das camadas mais vulneráveis, o aumento do espectro da liberdade negocial apresenta-se como ferramenta mais eficiente para o enfrentamento das dificuldades cotidianas.

Ademais, é de se invocar a vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*). A ordem jurídica não deve tutelar o comportamento de quem oferece determinado bem em garantia e depois invoca proteção legal que afaste o bem da execução. Trata-se de imperativo decorrente da boa-fé objetiva, consagrada como postulado da ordem jurídica.

A correta hermenêutica do sistema proposto pelo CPC/15³¹ indica, portanto, que o autorregramento da vontade ganha relevo, sobrepondo-se à visão paternalista do sistema jurídico. A valorização da vontade está presente não apenas em aspectos meramente processuais (regulação de prazos e produção de provas, *v.g.*), mas apresenta reflexos no direito material, notadamente ao se possibilitar a renúncia a certas benesses legais, como é o caso do rol de bens impenhoráveis que se analisou.

³¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 2.

CONCLUSÃO

O CPC/15 inova no sistema processual brasileiro ao instituir uma dinâmica procedimental fundamentada na colaboração entre as partes. Rompe-se com a visão paternalista do processo, em que o juiz era o principal agente, condutor de toda a dinâmica desenvolvida nos autos.

Busca-se construir a relação processual de maneira mais democrática, em que se tenha participação mais ativa e decisiva dos principais interessados: as partes que estão em litígio. Tal realidade se faz sentir também no procedimento executivo e no tratamento dado aos bens impenhoráveis.

A nova redação dada ao artigo que trata dos bens impenhoráveis é um sinal claro da perspectiva que se quer introduzir com o novo diploma processual. No art. 833 do CPC/15 não mais se encontra a expressão “absolutamente impenhoráveis”, em reconhecimento da valorização do autorregramento da vontade, fortemente sinalizado pela cláusula geral de negócios processuais prevista no art. 190 do novel Código.

O escopo de proteção aos bens impenhoráveis perpassa um suposto confronto entre bens jurídicos constitucionalmente protegidos. A ideia de patrimônio mínimo é dada, por alguns, como uma limitação à liberdade negocial de disposição. Afirma-se que a disposição sobre bens considerados impenhoráveis afrontaria a dignidade da pessoa humana. Contudo, tal visão é reducionista e não compreende a questão em seus termos corretos.

Para o melhor enquadramento do problema, apresentou-se a análise do papel do Estado ao dispor sobre a impenhorabilidade, tendo como pano de fundo a noção de que deve haver compatibilização da legislação processual com princípios constitucionais. O autorregramento da vontade, exercício da liberdade individual, é noção central para a análise do tema. Concluiu-se que deve predominar, a priori, o acordado entre as partes, uma vez que o seu exercício conduz à soluções adaptáveis às infinitas realidades existentes no plano dos fatos sociais.

Passou-se ainda à análise pormenorizada dos incisos do art. 833 do CPC/15, identificando a existência de hipóteses que tratam de verdadeiras indisponibilidades. Nesses casos, descabe falar em negócios processuais pela impossibilidade de haver

autocomposição.

Por outro lado, em relação às hipóteses que tratam de verdadeira disponibilidade, demonstrou-se não fazer sentido a limitação apriorística dos negócios processuais que afastem a impenhorabilidade. O exercício da liberdade individual consubstancia melhor proteção aos direitos fundamentais, por aumentar o espectro de escolha e facilitar o acesso ao crédito e, por conseguinte, produzir melhores soluções às demandas individuais e à concretização dos direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 mar. 2017.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 23 set. 2017.

_____. *Código de Processo Civil de 1973*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 mar. 2017.

_____. *Lei nº. 4.591 de 16 dez. 1964*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4591.htm>. Acesso em 23 set. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito Processual Civil*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER, Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. In: DIDIER, Fredie et al. *Negócios Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER, Fredie; et al. *Curso de Direito Processual Civil*. v.5. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FACHIN, Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso Completo de Processo Civil*. Niteroi: Impetus, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*, v. 3-Execução. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. Breves Notas Sobre a Dignidade da Pessoa Humana e a Função Social da Propriedade como Bases de Compreensão das Regras de Impenhorabilidade do Código de Processos Civil de 2015. In: DIDIER, Fredie et al. *Novo CPC doutrina selecionada*, v. 5: Execução, 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.